

## ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO do MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP Att. Sr. PREGOEIRO

Pregão Eletrônico nº 42/2021 Edital nº 57/2021

> **FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS**

LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob nº 08.813.296/0001-71, com sede na Rua América Gallo Olandesi, 183, Sala "A" - Jd Del Plata - São João da Boa Vista - SP, já devidamente qualificada e representada junto ao Processo Licitatório supra-citado, vem, por seu representante legal, com o devido e merecido respeito à ilustre presença de V.Sa. apresentar suas

### **IMPUGNAÇÕES**

Face ao Recurso Administrativo apresentado pela participante "SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA", tendo em mira os relevantes motivos de fato e de Direito abaixo aduzidos:

### **PRELIMINARMENTE**

### 1º - Da ILEGITIMIDADE ATIVA da Empresa

#### Recorrente

peça recursal):

Necessário enfatizar "ab initio" que a empresa Recorrente NÃO fez parte do Certame, senão vejamos:

Nome e endereço da empresa Recorrente (extraída da

A empresa **SOBRENK SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA**, sediada AVENIDA VER. DR. JOSE MARQUES PENTEADO, N°. 1884, SALA 02 - JD ALAMANDAS - IPERO/SP - CEP 18.560-000, inscrita no CNPJ sob o nº

Nome e endereço da empresa participante do Certame :

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.915.151/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	19/06/200	ERTURA 9	

NOME EMPRESARIAL
SOBRENK SERVICOS E EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA



AV VEREADOR DR. JOSE MARQUES PENTEADO		NÚMERO 1.884	SALA 01	
CEP 18.560-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DAS ALAMANDAS	MUNICÍPIO IPERO	UF SP	

Nomes e Endereços **DIFERENTES**, portanto, tratando-se de **Pessoas Jurídicas DISTINTAS**, sendo a Recorrente parte ativa ILEGÍTIMA para impetrar Recursos Administrativos em certamente ao qual não participou.

Portanto, ante a **ILEGITIMIDADE ATIVA da Recorrente**, melhor sorte não assiste senão a **EXTINÇÃO** do incidente Recursal sem análise de mérito, mantendo-se a decisão de adjudicação tal qual lançada.

# 2° - DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

É do Edital em seu item 8.25 a <u>condição taxativa</u> para que a Empresa pudesse exercer seu direito de Recurso, o qual, ao tempo da Declaração do Vencedor, deveria a interessada, de forma imediata e <u>motivadamente</u>, manifestar sua intenção de recorrer, *verbis* :

8.25. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua INTENÇÃO DE RECORRER, quando lhe será concedido prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Desta forma, verifica-se que ao tempo da manifestação de recurso, a Recorrente expressamente se manifestou que sua MOTIVAÇÃO seria : **PREÇO** e **VIABILIDADE DO SERVIÇO**.

Assim agindo, lastreou e vinculou sua motivação, unicamente, nas eventuais questões de preço e viabilidade dos serviços.

Ocorre que, compulsando-se o teor do Recurso, a única base recursal reside no argumento de que a Recorrida não ter cumprido com o Edital, não fazendo juntar o Termo de Aberto e Encerramento do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis.

Verifica-se, pois, que o NÚCLEO do Recurso NÃO ESTÁ VINCULADO AO MOTIVO RECURSAL, o qual seria voltado ao PREÇO e VIABILIDADE DO SERVIÇO.

Desta situação tem-se duas conclusões:



1°- A Empresa Vencedora/Recorrida encontra-se perfeitamente apta a executar os serviços, e com preço absolutamente exequível;

2°- A Empresa Recorrente NÃO observou sua MOTIVAÇÃO recursal, ensejando assim, a PRECLUSÃO ao direito de Recurso.

Pelo expor, em sede de Preliminar, face a **INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO RECURSAL**, a teor do disposto no item 8.25 do Edital, requer a EXTINÇÃO do Recurso interposto, com seu total desacolhimento.

# **DO MÉRITO**

Superadas as questões Preliminares, fato que somente se acredita por amor aos debates, no mérito melhor sorte não assiste à Recorrente, senão vejamos:

As malsinadas alegações da Recorrente possui tão somente uma única alegação : Falta de juntada de termo de abertura e encerramento, nada mais.

Ao contrario do afirmado, a Recorrida cumpriu com todas as exigências legais, senão vejamos:

Consta do Edital em sua alínea "b" do item 9.4, a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, apresentado na forma da Lei e registrado na Junta Comercial.

Pois bem, de início cabe descrever o disposto no art. 31, I da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira <u>limitar-se-á a:</u>

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)

A empresa Recorrida/Vencedora apresentou TODOS os documentos exigidos em Lei, quais sejam, BALANÇO PATRIMONIAL do período de apuração de 2020 e DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO de 2020, AMBOS com as devidas reconhecimento e firma e devidamente registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.



Constou ainda, a respectiva Ata de Aprovação do Balanço Patrimonial e D.R.E., consignando em todos os documentos, EXPRESSAMENTE, o PERÍODO DE APURAÇÃO E DATA DE ENCERRAMENTO.

A base recursal apresentada é extremamente frágil, não sendo capaz de ilidir a proclamação da Vendedora, a qual apresentou toda documento descrita em Lei devidamente registrada na Junta Comercial; não podendo, uma simples e mera folha de abertura e encerramento, capaz de invalidar um Balanço Contábil e um D.R.E. absolutamente legais.

Soma-se à isto, a análise documental realizada pela douta comissão de licitação, a qual aprovou todos os documentos apresentados, sem qualquer ressalta; e ainda que fosse o caso, pela discricionariedade do Pregoeiro, poderia solicitar eventual complementação documental, especialmente e notadamente, quando tal documento a ser apresentado, não se tratar de documento essencial, mas meramente burocrático e alheios à determinação legal, como é o caso do termo de abertura e encerramento, visto que, repita-se, tais documentos não contaminam ou invalidam o Balanço e o D.R.E.

Portanto, as alegações da Recorrente são desprovidas de amparo fático e legal, razão pela qual se requerer seja negado provimento ao Recurso Administrativo, julgado-o TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo-se a Ata de Julgamento por seus próprios fundamentos e, ordenando o regular processamento do Certame.

> Termos em que, Pede e Espera por Deferimento, De São João da Boa Vista, Para Sorocaba, 08 de dezembro de 2021

FORTRESS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- ME

08.813.296/0001.71

FORTRESS SERVICUS TERCEIRIZADOS LTDA.

Rua America Gallo Olanges: 183 - Sala F Jaroim Del Plata - CEP 13873-168 SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

CNPJ 08.813.296/0001-71

MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO

SÓCIO – ADMINISTRADOR

CPF: RG